



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

## RELATÓRIO

A empresa PPH - DISTRIBUIDORA LTDA apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 090/2022, Processo Administrativo nº. 18788/2021, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA II”.

Considerando a data da Sessão Pública de Pregão em, 01/09/2022 e a data da apresentação das razões recursais em 06/09/2022 conforme prazo previsto no item 7.1 do Edital em questão, constatou-se a tempestividade, além da legitimidade e interesse processual, deste modo, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo autuado o Processo Administrativo nº. **18025/2022**.

A recorrente se insurge acerca da sua inabilitação na sessão de pregão, alega que o Sr. Pregoeiro se equivocou na decisão, que ocorreu uma desconexão momentânea por 15 minutos e que o prazo não foi suficiente para manifestação e, por fim requer a reconsideração da decisão de inabilitação reabrindo-se o prazo para reabilitá-la como a melhor proposta.

Os autos foram encaminhados ao Sr. Pregoeiro, que apresentou a seguinte manifestação:

*“Ocorre que, a sessão publica era uma retomada de etapas marcada com o horário de início às 14h00, a sessão foi iniciada às 14h02, onde, às 14h17 foi por mim solicitada a documentação de habilitação dos licitantes, ou, que se manifestem via chat, dentro de 15 minutos. Veja que não foi imposta a condição de finalizar o envio documental em 15 minutos, apenas que os licitantes iniciassem ou se manifestassem neste período, pois não há como saber quem está participando efetivamente naquela Oferta de Compras, sendo, 15 minutos um prazo considerado razoável para o início do envio ou manifestação.*

*Às 14h35 (18 minutos após o envio da mensagem solicitando os documentos ou manifestação) iniciei as inabilitações das licitantes que se mantiveram inertes, e, aos que tinham iniciado o envio ou se manifestado, não os inabilitei, aguardando o envio documental, onde, às 14h40 a recorrente se manifestou via chat, informando que teve problemas com a sua conexão, conforme mensagem às 14:40:50.*

*O edital prevê a responsabilidade dos licitantes em se manterem observando as mensagens enviadas através do sistema, sendo seu ônus os decorrentes de sua desconexão.*

*“9.DESCONEXÃO COM SISTEMA ELETRÔNICO 9.1. À licitante caberá acompanhar as operações no sistema eletrônico, durante a sessão pública, respondendo pelos ônus decorrentes de sua desconexão ou da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema”*

*Conforme se verifica no andamento do certame, outros licitantes também foram inabilitados por não se manifestarem, ou seja, é preciso que seja estipulado um prazo razoável para cada etapa em que o sistema não gera o prazo automaticamente para que seja possível dar continuidade na sessão, onde, aos que não tenham interesse na retomada ou não estejam online sejam inabilitados e os próximos classificados, se estiverem online, se manifestarem. Conforme se verifica e já foi apontado, o prazo de 15 minutos ofertado por este pregoeiro não era o da conclusão do envio documental, pois aos que se manifestaram, foi aguardado o tempo necessário até o término do envio, mas, foi um prazo para início do envio ou apenas a simples manifestação via chat, de que estava online, de que estava providenciando, etc.*

*Portanto, após o término do prazo de 15 minutos, bem como a própria manifestação do licitante que teve problemas com sua conexão, o licitante foi inabilitado e o próximo classificado foi convocado para os referidos itens.*



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

Por conseguinte, a Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

*“Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico da Secretaria supracitada, acerca de recurso interposto pela pessoa jurídica, PPH – DISTRIBUIDORA LTDA, atinente ao Pregão Eletrônico nº. 090/2022, com base nas razões apresentadas sob fls. 02-08 pela recorrente, vimos informar o quanto segue.*

*Em que pese as alegações do recorrente, cumpre observar que o instrumento convocatório é claro ao consignar que a desconexão com o sistema eletrônico proveniente de causa atribuível ao licitante não prejudicará o andamento da licitação, sendo de sua responsabilidade a verificação quanto ao correto funcionamento de sua conexão com o sistema eletrônico; a saber:*

## **9. DESCONEXÃO COM O SISTEMA ELETRÔNICO**

*9.1. À licitante caberá acompanhar as operações no sistema eletrônico, durante a sessão pública, respondendo pelos ônus decorrentes de sua desconexão ou da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema.*

*9.3. A desconexão do sistema eletrônico com qualquer licitante, não prejudicará a conclusão válida da sessão pública ou do certame.*

*Ademais, como bem pontuado pelo Sr. Pregoeiro, o prazo de 15 minutos foi dado não para que estivessem ultimadas as providências pertinentes a habilitação dos licitantes, mas sim para que cada qual desse início ao envio da documentação ou, ao menos, se manifestasse via chat, o que ó não foi observado pelo licitante em razão de causa que de modo algum pode ser imputada a esta Administração Pública, e sim a ele próprio.*

*Com arrimo no exposto, firmo entendimento pela improcedência do recurso interposto pela pessoa jurídica PPH – DISTRIBUIDORA LTDA, dado que a decisão de inabilitação traduz aplicação correta de regra editalícia, bem como se encontra alinhada com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*É o que nos parece, S.M.J., enfatizando que a presente manifestação é de caráter opinativo, e não vinculativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos nestes autos, bem como pesquisas de natureza legal, doutrinária e jurisprudencial, competindo, pois, ao Administrador Público, segundo critérios de oportunidade e conveniência, dar, se assim entender, outra solução aos questionamentos, de modo a satisfazer o interesse público.”*

Por todo o exposto, em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria consultiva do Município bem como com a manifestação do Sr. Pregoeiro, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa PPH - DISTRIBUIDORA LTDA, porque tempestivo, e no mérito, julgamos IMPROCEDENTE vez que o Pregoeiro agiu conforme as regras do edital e todas as leis e princípios que regem a matéria, pois a decisão de inabilitação traduz a aplicação correta da regra prevista no item 9 do edital.

Praia Grande, 05 de outubro de 2022.

**PROF<sup>a</sup> MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
Secretário Interino de Administração



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 090/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 18025/2022**  
**OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA II"**

## DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PPH - DISTRIBUIDORA LTDA** em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 090/2022, cujo objeto é "**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA II**", Processo Administrativo nº. 18788/2021, **CONHECEMOS** do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o Pregoeiro agiu conforme as regras do edital e todas as leis e princípios que regem a matéria, pois a decisão de inabilitação traduz a aplicação correta da regra prevista no item 9 do edital.

Praia Grande, 04 de outubro de 2022.

**PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
Secretário Interino de Administração